

AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
(ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021)

1) PRÊAMBULO

1) O Município de Palmitos - SC, Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ nº 85.361.863/0001-47, leva ao conhecimento dos interessados a realização do seguinte processo administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

I - Base legal:

- a) Art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/21
- b) Decreto Municipal nº 017/2025.

II - Processo Administrativo nº 41/2025

III - Inexigibilidade nº 13/2025

2) OBJETO

2.1 Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR ASSESSORIA, COMPREENDENDO A ORGANIZAÇÃO, PREPARO, PLANEJAMENTO E PROMOÇÃO DA 1ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA CIDADE DE PALMITOS SC, “CONSTRUINDO A POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO: CAMINHOS PARA CIDADES INCLUSIVAS, DEMOCRÁTICAS, SUSTENTÁVEIS E COM JUSTIÇA SOCIAL”.

2.2 O objeto está fundamentado na Solicitação nº 003/2025 da Secretário de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo.

2.3 SUBCONTRATAÇÃO: fica VEDADA a subcontratação.

3) VALOR DA CONTRATAÇÃO

3.1 Valor total do objeto: R\$ 8.000,00 (oito mil) reais.

3.2 Detalhamento da proposta:

Item	Descrição do Capacitação	Quant.	Valor Total R\$
01	CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO PARA AUXILIAR NA ELABORAÇÃO DA 1ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA CIDADE DE PALMITOS, ALÉM DE MINISTRAR PALESTRA SOBRE O TEMA SUGERIDO. CARGA HORÁRIA; 8 HORAS	01	8.000,00

4) JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

4.1 A realização da Conferência Municipal das Cidades é etapa preparatória obrigatória para a 6ª Conferência Estadual e Nacional das Cidades, conforme agenda e Regimento Interno definidos pela Portaria nº 175, de 28 de fevereiro de 2024, do Ministério das Cidades. A conferência tem como finalidade garantir a participação democrática da sociedade na construção da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, promovendo o diálogo entre poder público e sociedade civil organizada.

4.2 O evento abordará três eixos temáticos essenciais:

- Eixo 1: Articulação entre os principais setores urbanos e o planejamento das políticas públicas;
- Eixo 2: Gestão estratégica e financiamento;
- Eixo 3: Grandes temas transversais, como sustentabilidade ambiental, emergências climáticas, transformação digital, território e segurança pública.

4.3 Dada a complexidade da organização e a necessidade de garantir a plena execução das diretrizes nacionais, faz-se necessária a contratação de serviços especializados para assessoramento técnico e organizacional da Conferência Municipal, incluindo:

- Palestra sobre o tema da 1ª Conferência: “Construindo a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano: caminhos para cidades inclusivas, democráticas, sustentáveis e com justiça social”;
- Comando de toda conferência, com dinâmicas de grupos, respeitando as orientações e os temas/perguntas das Conferências Estadual e Federal;
- Arte dos Convites para entidades e Cartaz para divulgação da Conferência;

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PALMITOS
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021)

• Relatório final da Conferência.

4.4 A 1ª Conferência busca promover o diálogo entre governo e sociedade sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, mobilizar a população para definir agendas e ações para os desafios urbanos, garantir a participação popular na formulação e avaliação das políticas urbanas, e estimular a realização de conferências locais como instrumento de gestão democrática.

4.5 A Conferência Municipal das Cidades é um evento realizado com o objetivo de debater e fomentar políticas públicas voltadas para aprimorar o desenvolvimento urbano e a qualidade de vida nos Municípios. Durante o evento, são debatidas e elaboradas propostas que espelham as demandas locais, em seguida as sugestões são encaminhadas para as conferências estaduais, que apresentam o material na conferência nacional.

4.6 A organização da Conferência das Cidades é um processo estruturado e participativo que inclui a realização de conferências municipais, estaduais e nacional, sendo estes espaços onde os cidadãos têm a oportunidade de debater e apresentar propostas para suas cidades. Nas conferências, autoridades locais e estaduais, especialistas, acadêmicos e representantes de entidades da sociedade civil se encontram para debater temas como planejamento urbano, moradia, sustentabilidade, segurança, saneamento, meio ambiente, entre outros.

4.7 Diante do exposto, a contratação dos serviços de assessoria e organização para a realização da Conferência Municipal das Cidades é medida imprescindível para assegurar o pleno êxito do evento, respeitando as normativas nacionais e garantindo ampla participação e efetividade das discussões propostas.

5) FUNDAMENTO LEGAL

5.1 O presente Termo Inexigibilidade encontra fundamentação legal no art. 74, inciso III, alínea c), da Lei nº 14.133/2021 e alterações, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

5.2 Nota-se que a hipótese de inexigibilidade de licitação, fundada no inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021, trouxe uma situação diferente, visto não exigir expressamente o requisito da singularidade, antes existente na Lei 8.666/93, sobre o assunto, leciona Joel Menezes Niebuhr, in verbis:

Dito de outro modo, se o serviço é ordinário ou comum (não singular) e quaisquer profissionais ou empresas podem prestá-lo, não se visualiza a inviabilidade de competição, que é a premissa lógica de qualquer hipótese de inexigibilidade de licitação. Dessa forma, ainda que isto não esteja escrito de forma direta, a hipótese de inexigibilidade do inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 é sim condicionada e depende de serviços singulares, e não encontra lugar para a contratação de serviços ordinários e comuns.

5.3 Sobre esse assunto, bastante controvertido, prevê o mestre Marçal, em sua obra sobre a Nova Lei de Licitações:

A eliminação da referência a “objeto singular” não implica negar a relevância das necessidades diferenciadas da Administração. A contratação direta, nas hipóteses do inc. III do art. 74, é autorizada por se tratar de atendimento a necessidades peculiares da Administração. Não se trata de ignorar a alteração redacional adotada pela lei 14.133/2021, mas de reconhecer que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias específicas e diferenciadas. Tais circunstâncias não se encontram apenas na prestação a ser executada, mas se relacionam com necessidades diferenciadas da Administração.

5.4 O eminente, Eros Roberto Grau, pontua:

Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa [...]. Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa.

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PALMITOS
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021)

5.5 Com isso, é possível concluir que a hipótese prevista no inc. III do artigo 74 da Lei 14.133/2021, não depende da exclusividade do contratado, sendo cabível ainda que várias empresas tenham as condições necessárias para executar o contrato.

5.6 Analisado esse ponto bastante polêmico, passo a análise dos demais aspectos importantes da fundamentação.

5.7 Quanto ao requisito da notória especialização, a própria Lei 14.133/2021 nos traz o conceito:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

5.8 Ou seja, a notória especialização demanda obviamente de especialização, que pode ser entendida segundo Marçal, como “na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que normalmente existe no âmbito dos profissionais que exercem a atividade”.

5.9 E essa especialização pode ser comprovada através de titulações, serviços similares exitosos realizados anteriormente, premiações, etc.

5.10 Soma-se ainda a isso, a notoriedade, que é justamente o reconhecimento do profissional ou empresa no ramo, diante de sua qualificação, é a reputação por parte da própria comunidade profissional.

5.11 Por fim, pode-se concluir que o serviço técnico especializado, precede da junção de um serviço técnico, em que é necessário a aplicação de conhecimento teórico, que vai atingir determinado fim no mundo, sendo que deve ser especializado, ou seja, uma atividade em que é necessário a aplicação de conhecimento teórico, que demanda habilidades que não são comuns, ou realizados por pessoa ou até mesmo profissional “comum” da área.

5.12 Trata-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, que demanda não apenas experiência comprovada, mas também notória especialização da empresa contratada, haja vista a complexidade e a especificidade dos temas abordados, bem como a necessidade de assegurar a efetividade e a qualidade na condução dos trabalhos preparatórios e executivos da conferência.

5.13 Assim, a contratação se justifica plenamente, atendendo aos requisitos legais e ao interesse público, garantindo a adequada realização do evento e a promoção dos debates fundamentais para o desenvolvimento urbano sustentável da Cidade de Palmitos.

6) PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

6.1 As despesas com a devida aquisição correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: ÓRGÃO: – Secretário de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo

Secretaria Municipal do Trab., Indu., Com., Serviço e Turismo

Dotação: 82

Proj/atividade: 2.046 Manutenção das Secret. Trab. Indus. Com. Serviços e Turismo

7) HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA

7.1 PESSOA JURÍDICA – As exigências de habilitação a serem atendidas pelo fornecedor são aquelas discriminadas nos itens a seguir:

- a) Proposta de Preços
- b) Contrato Social
- c) Comprovante de Inscrição no CNPJ;
- d) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- e) Certidão Negativa de Débitos Estaduais;
- f) Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- g) Certificado de Regularidade do FGTS;
- h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/2011);
- i) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica expedida pelo Tribunal de Contas da União, obtida no site <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br>, comprovando a regularidade em relação as certidões integrantes;
- j) Comprovação de especialização dos profissionais que irão executar o serviço (Catálogo do curso);
- k) Atestado de Capacidade Técnica;
- l) Declaração Unificada;

m) Notas fiscais, para comprovação do preço praticado em mercado.

8) JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA CONTRATADA E DO PREÇO

8.1 Da razão de escolha da contratada

8.1.1 A escolha da empresa E.U. CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA como fornecedor para os serviços de assessoria foi fundamentada em critérios objetivos e fundamentais para garantir a eficácia e o sucesso do projeto.

8.1.2 Inicialmente, a empresa foi selecionada por sua idoneidade, não apresentando qualquer restrição que pudesse comprometer sua capacidade de execução do serviço contratado. Esse aspecto é essencial para garantir a confiabilidade e a integridade do processo de contratação, assegurando que a empresa atenda aos padrões éticos e legais necessários.

8.1.3 Um ponto crucial na decisão foi o perfil e a formação dos profissionais envolvidos na empresa. A profissional Fátima Maria Ferreira Franz tem formação em Curso Superior de Arquitetura e Urbanismo, Pós-Graduação em Especialização em Administração Pública e Perícia Judicial em Especialização em Avaliação Imobiliária. Dentre suas experiências profissionais pode-se destacar: Coordenação e elaboração de mais de 40 Planos Diretores Municipais, elaboração de mais de 30 Planos Municipais de Habitação de Interesse Social (Metodologia Ministério das Cidades), elaboração de 6 Planos Municipais de Saneamento Básico (Metodologia da FUNASA), Plano Municipal de Mobilidade Urbana, Coordenação de Conferências Municipais de Cidades, desde 2016, Palestrante na área Planejamento de Cidades, consultoria nas áreas de Planejamento de Cidades, Planejamento Estratégico e Desenvolvimento Regional, Ministrante de Cursos de Elaboração de Projetos para Captação de Recursos, Projeto e Execução de mais de 14.500,00 m2 de Obras Públicas e Privadas, incluindo revitalização de áreas públicas como praças, margem de rios, entre outros.

8.1.4 Junto a comprovação técnica e justificativa da escolha do fornecedor foi angariada os seguintes atestados de capacidade técnica:

❖ Atestado de capacidade técnica – PREFEITURA MUNICIPAL DE SEARA – atestou que a empresa prestou consultoria na elaboração do Plano Diretor do Município e Conferência da Cidade realizada nos anos 2013 e 2016.

❖ Atestado de capacidade técnica – Prefeitura Municipal de Itá – atestou que a empresa prestou os serviços relacionados da Conferência da Cidade realizada nos anos 2013 e 2016.

❖ Atestado de capacidade técnica – São José do Cedro- atestou que a empresa prestou consultoria para realização de sua 1ª Conferência da Cidade no dia 17 de fevereiro de 2025.

8.1.5 Portanto, a escolha da empresa se justifica não apenas pela conformidade com os requisitos legais, mas também pela competência técnica, nota-se a capacidade para contribuir efetivamente nos termos estabelecidos no processo de contratação, e comprovando ainda a sua qualificação e expertise em prestar os serviços, garantindo que sejam técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissional de notória especialização para assessoria.

8.2 Justificativa do preço

8.2.1 O preço apresentado pela empresa, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para prestação de serviço de assessoria, compreendendo a organização, preparo, planejamento e promoção da 1ª Conferência Municipal da Cidade De Palmitos “Construindo a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano: caminhos para cidades inclusivas, democráticas, sustentáveis e com justiça social”, foi criteriosamente analisado e justificado de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 23 da Lei 14.133/2021, que regula as contratações realizadas pela Administração Pública.

8.2.2 Em pesquisa realizada em outros órgãos, constatou-se que o valor pago é semelhante ou menor que o contratado em outros Municípios, conforme contratações que seguirão anexadas ao procedimento.

8.2.3 Cabe destacar que o valor orçado pela empresa para a prestação da assessoria considerou, entre outros fatores, a quantidade de habitantes do Município de Palmitos, bem como a distância entre a sede da prestadora do serviço e a cidade de Palmitos.

8.2.4 Como parâmetro comparativo, cita-se a nota fiscal no valor de R\$ 8.600,00, referente à prestação de serviço ao Município de São José do Cedro, que possui localização próxima a Palmitos e população de características semelhantes.

8.2.5 Dessa forma, conclui-se que o valor estimado para a presente contratação está alinhado com os preços praticados no mercado, observando os princípios da economicidade e da razoabilidade, conforme determina a legislação vigente.

9) DESCRIÇÃO DA CAPACITAÇÃO E DA NOTÓRIA ESPECIALIDADE DO PROFISSIONAL

9.1 CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

- 1 – Palestra sobre o tema da 1ª Conferência: “Construindo a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano: caminhos para cidades inclusivas, democráticas, sustentáveis e com justiça social”;
- 2 – Comando de toda a Conferência, com dinâmica de grupos, respeitando as orientações e os temas/perguntas das Conferências Estadual e Nacional;
- 3 – Arte dos convites para entidades e Cartaz para divulgação da Conferência;
- 4 – Relatório final da Conferência.

9.2 NOTÓRIA ESPECIALIDADE DO PROFISSIONAL

9.2.1 A profissional ministrante da palestra tem:

Especialização em Administração Pública com Monografia: Redes para o Desenvolvimento Regional - A Experiência do Meio Oeste Catarinense.

9.2.2 Qualificação

- Coordenação na elaboração dos Planos Diretores, Planos Municipais de Habitação de Interesse Social, Planos Municipais de Saneamento Básico e Plano de Mobilidade Urbana em mais de 80 municípios do Estado de Santa Catarina e Paraná, atendendo municípios das regiões da AMAI(2), AMAUC(14), AMEOSC(14), AMARP (12), AMERIOS (9), AMMOC(8), AMPLASC(7), AMURC(5), AMVALI(4), AMOSC(1), AMPLANORTE(1), AMUNESC(1), ANREC(1) GRANFPOLIS(1), Região Metropolitana de Curitiba (1) com aplicação de metodologias do Ministério das Cidades e FUNASA.
- Responsável pela fiscalização da execução do contrato firmado entre a AMAUC e o Consórcio Intermunicipal de Gestão Ambiental Participativa do Alto Uruguai Catarinense – Consórcio Lambari, para elaboração do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PIGIRS dos Municípios que integram a AMAUC – Associação dos Municípios do Alto Uruguai Catarinense.
- Capacitação de Conselhos Municipais da Cidade e de Habitação de Interesse Social.
- Coordenadora e Palestrante de diversas Conferências Municipais da Cidade em mais de 20 municípios no Estado de Santa Catarina.
- Elaboração de planejamento Urbano nas cidades de Santa Rita, Alto Paraná, Paraguai

10) EXECUÇÃO DO OBJETO

10.1 A contratada deverá prestar assessoria, no qual compreenderá a organização, preparo, planejamento e promoção da 1ª Conferência Municipal da Cidade de Palmitos “Construindo a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano: caminhos para cidades inclusivas, democráticas, sustentáveis e com justiça social”.

10.2 Ainda, será responsável por:

- Formação e disponibilização da Comissão Organizadora, que receberá as devidas orientações para conduzir as discussões e acompanhar o processo;
- Responsável pela divulgação e convites da realização da Conferência;
- Disponibilidade de um local para realização da Conferência;

10.3 Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado.

10.4 Os serviços entregues que não estiverem dentro das especificações deverão ser substituídos pela licitante vencedora, sem qualquer ônus à Contratante, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da comunicação do fato, sob pena de aplicação das sanções previstas no Edital.

10.5 O pedido será realizado e enviado pelo setor requisitante ao contratado.

11) INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1 A licitante ou a contratada será responsabilizada administrativamente pelas infrações cometidas, com aplicação das seguintes sanções (art. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021):

I - Dar causa à inexecução parcial do contrato:

II - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - Dar causa à inexecução total do contrato;

IV - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PALMITOS
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021)

VI - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

11.2 Serão aplicadas as seguintes penalidades às penalidades/sanções acima indicadas no item 8.1:

Advertência (art. 156, § 2º).	Item I Obs. 1: Exclusivamente por inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave Obs. 2: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).
Multa de 5%	Qualquer infração (art. 156, § 3º).
Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Palmitos SC, pelo prazo máximo de 3 (três) anos (art. 156, § 4º).	Itens II, III, IV, V, VI e VII Obs. 1: Quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. Obs. 2: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).
Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos (art. 156, § 5º).	Itens VIII, IX, X, XI e XII Obs. 1: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).

11.3 Na aplicação das sanções serão considerados os dispositivos art. 156, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

11.4 Para aplicação das sanções gerais utilizados os dispositivos dos arts. 156, § 6º, I, 157 e 158 da Lei nº 14.133/2021.

11.5 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração Pública Municipal ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, § 8º da Lei nº 14.133/2021).

11.6 A aplicação das sanções não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal (art. 156, § 9º da Lei nº 14.133/2021).

11.7 Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133/2021 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 – serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159 da Lei nº 14.133/2021).

11.8 A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 14.133/2021 ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160 da Lei nº 14.133/2021).

11.9 A Administração Pública Municipal, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informará e manterá atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal (art. 161 da Lei nº 14.133/2021).

11.10 O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista no quadro do item 8.2 (art. 162 da Lei nº 14.133/2021).

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PALMITOS
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021)

11.10.1 A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 (art. 162, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021).

11.11 É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante o Município de Palmitos SC, exigidos, cumulativamente (art. 163 da Lei nº 14.133/2021):

I - Reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal;

II - Pagamento da multa;

III - Transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste item.

11.11.1 A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII (Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato) e XII (Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013) do item 8.1 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável (art. 163, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021).

12) VIGÊNCIA

12.1 O prazo de vigência do contrato será de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, conforme Lei.

13) GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

13.1 O MUNICÍPIO DE PALMITOS designa como Gestor o Sr. Gelson Carlos Bridi e como fiscal, a Sra. Andréia F. Schenatto, para o acompanhamento formal nos aspectos administrativos, procedimentais contábeis, além do acompanhamento e fiscalização dos serviços, devendo registrar em relatório todas as ocorrências e as deficiências, nos termos da Lei, consolidada, cuja cópia será encaminhada à CONTRATADA, objetivando a correção das irregularidades apontadas no prazo que for estabelecido.

13.2 O fiscal do contrato será responsável pelo fiel cumprimento das cláusulas contratuais, inclusive as pertinentes aos encargos complementares.

As exigências e a atuação da fiscalização pelo MUNICÍPIO em nada restringem a responsabilidade única, integral e exclusiva da CONTRATADA no que concerne à execução do objeto contratado.

14) DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1 Para fins de garantir a ampla publicidade, este ato que autoriza a inexigibilidade de licitação, junto com os demais documentos mencionados neste documento, será divulgado:

I - Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, a partir da adoção pelo Município (art. 176, III c/c p. ú. da Lei nº 14.133/2021);

II - Página do Município de Palmitos SC (www.palmitos.sc.gov.br);

III - Diário Oficial dos Municípios – DOM (art. 176, p. ú., I da Lei nº 14.133/2021).

14.2 O contrato administrativo respectivo deve ser divulgado nos mesmos meios de divulgação, **em até 10 dias úteis a partir da data da assinatura.**

14.3 As questões decorrentes das previsões desta contratação que não possam ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas no Foro da Comarca de Palmitos, com exclusão de qualquer outro.

Município de Palmitos SC, 22 de maio de 2025.

Giovana Giacomolli
Prefeita Municipal